

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA AGU/MPT Nº 007/2026

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, VISANDO O APERFEIÇOAMENTO DOS FLUXOS DE DENÚNCIAS E DAS AÇÕES COOPERATIVAS INTERINSTITUCIONAIS PARA PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO ELEITORAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO.

A **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU)**, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lotes 5/6, Edifício MultiBrasil Corporate, Brasília-DF, CEP 70.070-030, inscrita no CNPJ sob o nº 26.994.558/0001-23, neste ato representada pelo Exmo. Advogado-Geral da União, JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)**, com sede no SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A, Brasília-DF CEP 70040-250, inscrito no CNPJ sob o nº 26.989.715/0055-03, neste ato representado pelo Procurador-Geral do Trabalho, GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, celebram o presente Acordo de Cooperação Técnica, tendo em vista o que consta do processo nº 00688.001993/2026-01 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, da Portaria SEGES/MGI nº 3.506, de 8 de maio de 2025, por meio das cláusulas e das condições abaixo especificadas.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (*caput* do art. 127 da Constituição da República), para tanto, podendo promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos direitos coletivos *lato sensu*, bem como adotar outras medidas de natureza extrajudicial e judicial necessárias ao alcance de sua finalidade constitucional, como a expedição de requisições, recomendações, propostas de termos de ajuste de conduta, entre outros instrumentos previstos na lei e na Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Constituição da República, "A República Federativa do Brasil (...) constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político", sendo incontestável que a tutela da dignidade da pessoa humana impõe a efetivação dos direitos fundamentais também nas relações privadas, incluindo a do trabalho;

CONSIDERANDO que o texto constitucional estabelece a promoção do bem de

todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inc. IV do art. 3º da Constituição da República), consagrando o direito à não discriminação nas relações de trabalho (inc. XLI do art. 5º e inc. XXX do art. 7º da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil fundamenta-se no primado do império das leis, criadas pelo povo e para o povo, para a concretização da dignidade da pessoa humana e para o respeito aos direitos fundamentais, devendo ser assegurado o exercício livre da liberdade, devendo ser vedada intervenção ilícita no seu exercício;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico pátrio resguarda a liberdade de consciência, de expressão e de orientação política (incs. II e V do art. 1º e incs. VI e VIII do art. 5º da Constituição da República), protegendo o livre exercício da cidadania, notadamente pelo voto direto e secreto, assegurada a liberdade de escolha de candidatas ou candidatos, no processo eleitoral, por todas as pessoas. A liberdade de pensamento, tutelada pelos incs. VI, VIII e IX do art. 5º da Constituição da República, é associada à tutela da liberdade política (art. 14 da Constituição da República), que dispõe sobre os direitos políticos e assevera: *"A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos, (...)";*

CONSIDERANDO que o Brasil se rege nas relações internacionais pela prevalência dos direitos humanos (inc. II do art. 4º da Constituição da República), havendo de se respeitar a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 na qual se dispõe ser proibida discriminação em qualquer de suas formas (arts. 1, 2 e 7);

CONSIDERANDO que a liberdade política, pela sua importância, é prevista e assegurada em diplomas internacionais de Direitos Humanos, como, por exemplo, o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos da ONU (1966), que dispõe, em seu art. 25, que: *"Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2º e sem restrições infundadas: a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos; b) de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores; c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país";*

CONSIDERANDO que, nas relações de trabalho, a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (Decreto nº 10.088/2019, Anexo XXVIII), norma de status supralegal, que versa sobre a discriminação em matéria de emprego e profissão, na al. A, do inc. I, do art. 1º, proíbe *"toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento no emprego ou profissão";*

CONSIDERANDO que a Convenção nº 190 da OIT dispõe que "violência e assédio" no trabalho referem-se a uma série de comportamentos e práticas inaceitáveis, ou ameaças desses, seja única a ocorrência, seja repetida, que resultam ou podem resultar em danos físicos, psicológicos, sexuais ou econômicos e incluem violência e assédio de gênero (art. 1º);

CONSIDERANDO que a Convenção nº 190 da OIT, aplicada com base no art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, reconhece, no art. 5º, que a violência e o assédio no

trabalho constituem abusos aos direitos humanos, ameaçam a igualdade de oportunidades, sendo inaceitáveis e incompatíveis com o trabalho decente, a se pautar pelo respeito mútuo e pela dignidade do ser humano;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 190 da OIT estabelece, no art. 5º, o dever de respeitar, promover e realizar os princípios e os direitos fundamentais da OIT, especialmente a eliminação da discriminação relativa ao emprego e à profissão, devendo, igualmente, serem adotadas medidas que promovam o trabalho decente;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 190 da OIT, que dispõe sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho, protege os trabalhadores e outras pessoas no mundo do trabalho, incluindo os trabalhadores tal como definido pela legislação e prática nacional, bem como as pessoas que trabalham independentemente do seu estatuto contratual, as pessoas em formação, incluindo os estagiários e aprendizes, os trabalhadores cujo emprego foi rescindido, os voluntários, as pessoas à procura de emprego e os candidatos a emprego, e os indivíduos que exercem autoridade, deveres ou responsabilidades de um empregador; aplicando-se a todos os setores, sejam públicos ou privados, na economia formal e na informal, e em áreas urbanas ou rurais (artigo 2º da Convenção);

CONSIDERANDO que a Convenção nº 190 da OIT reconhece que a violência e o assédio também afetam a qualidade dos serviços públicos e privados, bem como que todos os intervenientes no mundo do trabalho devem abster-se, prevenir e combater a violência e o assédio;

CONSIDERANDO que o assédio eleitoral impacta diretamente no meio ambiente do trabalho, que é uno e indivisível, agravando especialmente os riscos psicossociais, e que cabe ao Ministério Público do Trabalho tutelar a qualidade de vida dos trabalhadores celetistas, estatutários e outros que circulam no mesmo ambiente, sempre em prol da higidez, segurança e saúde dos trabalhadores e trabalhadoras;

CONSIDERANDO que a interferência do empregador nas orientações pessoais, políticas, filosóficas ou eleitorais do empregado descumpra o inc. II e o *caput* do art. 5º da Constituição da República e contraria a configuração republicana de Estado Democrático de Direito (incs. III e V do art. 1º), pois fundado no pluralismo político e na coexistência de distintas interpretações políticas e filosóficas na sociedade;

CONSIDERANDO que a liberdade de consciência e de orientação política pelos empregados é reafirmada pela reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017), na qual se atribui à comissão de representantes de empregados a função de "assegurar tratamento justo e imparcial aos empregados, impedindo qualquer forma de discriminação por motivo de sexo, idade, religião, opinião política ou atuação sindical" (inc. V do art. 510-B da CLT);

CONSIDERANDO que o assédio moral eleitoral é toda prática de coação, intimidação, ameaça, humilhação ou constrangimento associada a um determinado pleito eleitoral, que tenha o intuito, implique no resultado ou seja susceptível de influenciar ou manipular o voto, o apoio, a orientação ou manifestação política de trabalhadoras e trabalhadores no local de trabalho ou em situações relacionadas ao trabalho;

CONSIDERANDO que o poder diretivo do empregador é limitado pelos direitos fundamentais da pessoa humana, não podendo tolher o exercício dos direitos de liberdade, de não discriminação, de expressão do pensamento e de exercício livre do voto secreto, sob pena

de se configurar abuso daquele direito, descumprindo o valor social do trabalho, fundamento da República (inc. IV do art. 1º da Constituição da República) e previsto como direito social fundamental (arts. 6º e 7º da Constituição da República) e como fundamento da ordem econômica (caput do art. 170 e art. 190 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a utilização do contrato de trabalho para o exercício ilícito de pressão ou de impedimento da fruição de direitos, interesses ou vontades do empregado é prática que contraria a função social do contrato, prevista como baliza para os atos privados em geral, conforme inc. XXIII do art. 5º e inc. III do art. 170, ambos da Constituição da República, bem como o art. 421 do Código Civil, o qual dispõe que *"A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato"*;

CONSIDERANDO que o art. 20 da Resolução nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral dispõe ser proibida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, não sendo permitida, portanto, a distribuição ou exposição de propaganda eleitoral dentro das empresas;

CONSIDERANDO que o § 5º do art. 6º da Resolução nº 23.735/2024 do Tribunal Superior Eleitoral dispõe que o uso de estrutura empresarial para constranger ou coagir pessoas empregadas, funcionárias ou trabalhadoras, aproveitando-se de sua dependência econômica, com vistas à obtenção de vantagem eleitoral, configura abuso do poder econômico;

CONSIDERANDO que o inc. V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 estabelece como condutas vedadas aos agentes públicos nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens, ou por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem até à posse dos eleitos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para coibir o assédio eleitoral na administração pública, independentemente do regime jurídico dos trabalhadores atingidos, nos termos da Súmula 736 do Supremo Tribunal Federal e em recentes decisões do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), posto que o meio ambiente do trabalho hígido é um direito fundamental de todos os que laboram nos órgãos públicos, sejam eles estatutários ou terceirizados;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 355/2023 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) que regulamenta os procedimentos administrativos a serem adotados em relação a ações judiciais que tenham por objeto o assédio eleitoral nas relações de trabalho, com as alterações promovidas pela Resolução CSJT nº 452, de 28 de julho de 2026, que ampliou a definição de assédio eleitoral e determinou a comunicação de ofício, pelos magistrados do Trabalho, ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Eleitoral, das ações que apresentem indícios da prática;

CONSIDERANDO a Resolução nº 23.755/2026 do Tribunal Superior Eleitoral, que incluiu o § 2º-A ao art. 19 da Resolução nº 23.610/2019 do TSE, prevendo, de forma expressa, a vedação de propaganda eleitoral ou o assédio eleitoral em ambiente de trabalho público ou privado, *"respondendo quem lhe der causa ou permitir sua ocorrência"*;

CONSIDERANDO que compete à Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 131 da Constituição da República e dos arts. 1º, 2º e 4º da Lei Complementar nº 73/1993,

exercer a representação judicial e extrajudicial da União e desempenhar as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Federal, incumbindo-lhe orientar juridicamente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal quanto à correta interpretação e aplicação da Constituição e das leis, inclusive mediante a expedição de pareceres, notas, orientações normativas e demais manifestações jurídicas de caráter preventivo, destinadas a assegurar a juridicidade dos atos administrativos, inclusive no contexto eleitoral;

CONSIDERANDO que as condutas mencionadas configuram prática de assédio eleitoral conduzindo à responsabilização do assediador na esfera trabalhista,

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1. O objeto deste acordo é o aperfeiçoamento dos fluxos interinstitucionais de denúncias e da adoção de medidas colaborativas, visando à prevenção e repressão do assédio eleitoral nas relações de trabalho nas Eleições de 2026 e no período subsequente.

Parágrafo único. O assédio eleitoral nas relações de trabalho é toda prática de coação, intimidação, ameaça, humilhação ou constrangimento associada a determinado pleito eleitoral, no intuito de influenciar ou manipular o voto, o apoio, a orientação ou manifestação política de trabalhadores, independentemente do vínculo, no local de trabalho, seja em organizações públicas ou privadas, ou em situações relacionadas a este. Aplicam-se, no que couber, as definições constantes do art. 2º da Resolução CSJT nº 355/2023 e do § 2º-A do art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICÍPES

2. Para o cumprimento do objeto do presente Acordo, os partícipes se comprometem a:

2.1. Aperfeiçoar os fluxos interinstitucionais de denúncias, na mesma linha do que prevê o art. 5º da Resolução nº 355/2023, assegurando, entre outras, as seguintes melhorias:

a) cabe à Advocacia-Geral da União encaminhar ao Ministério Público do Trabalho notícias de fato relacionadas ao assédio eleitoral nas relações de trabalho que cheguem ao seu conhecimento institucional;

b) cabe ao Ministério Público do Trabalho o processamento e a apuração das denúncias, na forma das normas de regência e observada a independência funcional de seus (uas) membros(as);

c) cabe ao Ministério Público do Trabalho a comunicação à Advocacia-Geral da União sobre as providências tomadas em relação às denúncias encaminhadas, observados o sigilo legal e as restrições de acesso à informação previstas na legislação de regência.

2.2. Colaborar na divulgação recíproca, em seus sítios eletrônicos e suas redes sociais, de campanhas informativas sobre a prática do assédio eleitoral nas relações de trabalho

e sobre os meios de denúncias.

2.3. Dar publicidade, nos termos da lei e na forma da CLÁUSULA NONA, à celebração deste Acordo.

2.4. Fomentar a realização de iniciativas conjuntas visando a capacitação e treinamento voltados à Advocacia-Geral da União e aos membros do Ministério Público do Trabalho, bem como iniciativas pedagógicas voltadas a disseminar conteúdos e boas práticas relacionadas ao combate ao assédio a comunidade jurídica e sociedade em geral.

2.5. Aperfeiçoar iniciativas de compartilhamento de cartilhas, material informativo, ações e decisões judiciais paradigmáticas.

2.6. Promover orientação técnica sobre a caracterização jurídica do assédio eleitoral trabalhista.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA EXECUÇÃO DAS AÇÕES

3. As ações objeto deste Acordo de Cooperação Técnica serão especificadas e detalhadas em Plano de Trabalho conjuntamente elaborado e aprovado pelos partícipes no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

CLÁUSULA QUARTA – DO ACOMPANHAMENTO

4. Os partícipes designarão os profissionais, sendo pelo menos um titular e um suplente, que irão acompanhar, gerenciar e fiscalizar a execução do presente Acordo, especificando suas atribuições, ocupações e rotinas para a consecução de seus fins, no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua assinatura.

CLÁUSULA QUINTA – DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

5. Não haverá transferência de recursos financeiros ou doação de bens entre os partícipes para a execução do presente acordo de cooperação técnica. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamento, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes.

5.1. As ações que implicarem repasse de recursos serão viabilizadas por intermédio de instrumento específico.

5.2. Os serviços decorrentes do presente acordo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remuneração.

CLÁUSULA SEXTA – DA AÇÃO PROMOCIONAL

6. Em qualquer ação promocional relacionada ao objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica será, obrigatoriamente, ressaltada a colaboração dos partícipes, observado

o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição da República, vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que, de alguma forma, descaracterizem o interesse público e comprovem promoção de natureza pessoal de agentes públicos.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

7. O presente instrumento terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, contados de sua publicação, podendo ser prorrogado por Termo Aditivo.

CLÁUSULA OITAVA – DA ALTERAÇÃO E DA DENÚNCIA

8. Este Acordo poderá ser alterado, a qualquer tempo, por meio de aditamento, podendo ser denunciado unilateralmente ou de comum acordo entre os partícipes, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, tomadas as necessárias providências para a salvaguarda dos trabalhos em curso.

CLÁUSULA NONA – DA PUBLICAÇÃO

9. A Advocacia-Geral da União, providenciará, por setor competente, a publicação do extrato deste Acordo, no prazo de até 20 (vinte) dias, contado de sua assinatura, como condição de eficácia do instrumento.

9.1. Os partícipes deverão publicar o inteiro teor deste Acordo de Cooperação Técnica na páginas de seus respectivos sítios oficiais na internet, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA – PROTEÇÃO DE DADOS

10. Os celebrantes obrigam-se a manter sigilo das informações sensíveis, dos dados pessoais e dos dados pessoais sensíveis (conforme classificação da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação e da Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) obtidos em razão da execução do Acordo, somente podendo divulgá-los se houver expressa autorização dos partícipes e previsão na legislação de regência, visando atender ao interesse público.

10.1. O acesso às informações pelos órgãos interessados importa o aceite da responsabilidade pela adoção das medidas necessárias à sua proteção e utilização, bem como pela observância das normas e dos procedimentos destinados a garantir a segurança, a proteção e a confidencialidade dos documentos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

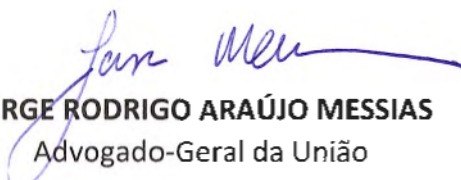
11. Fica eleito o foro da Justiça Federal Seção Judiciária do Distrito Federal para dirimir eventuais litígios decorrentes da execução deste Acordo que não puderem ser solucionados administrativamente, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

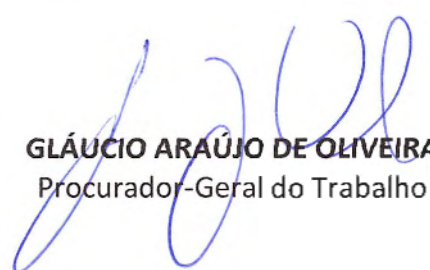
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DISPOSIÇÕES FINAIS

12. Os partícipes comprometem-se a utilizar os dados que lhes forem fornecidos somente nas atividades que, por força de lei, lhes compete exercer, não podendo transferi-los a terceiros, seja a título oneroso, gratuito ou de qualquer forma, sob pena de extinção imediata deste Acordo, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis aos responsáveis, depois da devida apuração.

E, por estarem de pleno acordo com as cláusulas supracitadas, os partícipes assinam o presente Acordo de Cooperação Técnica, em 3 vias de igual teor e forma, para que se produzam seus efeitos.

Brasília, 19 de agosto de 2026


JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS
Advogado-Geral da União


GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
Procurador-Geral do Trabalho